



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI No 360/94.

Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências.

O Povo do Município de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Gerais.

Art. 1º . Esta Lei dispõe, entre outras coisas, sobre o sistema de fiscalização e controle da aplicação dos recursos destinados à merenda escolar.

Art. 2º . O Conselho Municipal de Alimentação Escolar é constituído por lideranças locais e representantes de entidades de classe governamentais e não governamentais, de forma paritária, objetivando o controle e a fiscalização dos recursos destinados à merenda escolar.

Art. 3º . É responsabilidade do Município estabelecer e articular a política da alimentação escolar, dentro das normas nutricionais e respeitando os hábitos alimentares locais.

Capítulo II

Das Finalidades e Atribuições

Art. 4º . Cabe ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar, entre outras atribuições:

I - controlar e fiscalizar os recursos destinados à merenda escolar;

II - aprovar, assessorado por nutricionista, o cardápio da alimentação escolar, elaborado e apresentado pelo Setor Municipal de Educação;



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III - aprovar e fazer cumprir os programas de alimentação escolar, elaborados e apresentados pelo Setor Municipal de Educação;

IV - realizar pesquisa na área de alimentação e nutrição escolar;

V - formular estratégias e atuar na política de alimentação e nutrição escolares no Município;

VI - agilizar a solução dos problemas referentes à alimentação e nutrição escolar;

VII - aprovar a prestação de contas apresentada pelo Setor Municipal de Educação, referente à aquisição de alimentação escolar;

VIII - acompanhar e avaliar o processo licitatório realizado pelo Setor de Compras do Município, relativo à compra de alimentação escolar.

Capítulo III

Da Criação, Estrutura e Funcionamento.

Seção I

Da Criação.

Art. 5º . Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, como órgão permanente, autônomo e deliberativo, que será instituído no Município.

Seção II

Da Composição

Art. 6º . O Conselho Municipal de Alimentação Escolar é composto por oito membros, cada um com seu suplente, assim distribuídos:

I - da Administração Pública:

a) dois representantes responsáveis pela educação do Município.

b) dois representantes de professores do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II - não governamentais:

a) dois representantes de pais de alunos;

b) dois representantes de trabalhadores rurais.

§ 1o_. A função de membro do Conselho Municipal de Alimentação Escolar não será remunerada, sendo considerada exercício de relevante valor social.

§ 2o_. A soma dos representantes, referidos nos incisos I e II, do presente artigo, não será inferior a cinquenta por cento do total de membros do Conselho.

Art. 7o . São impedidos de servir ao conselho:

I - marido e mulher, ascendentes e descendentes;

II - sogro, genro ou nora;

III - irmãos e cunhados, durante o cunhadio;

IV - tio e sobrinho, padrasto e madrasta, e enteado.

Art. 8o . O Conselho Municipal de Alimentação Escolar terá sua composição renovada a cada dois anos, seguindo o mesmo critério de indicação, sendo permitida a recondução de qualquer membro por duas vezes.

Art. 9o . A Diretoria do Conselho Municipal de Alimentação Escolar será composta por:

I - presidente;

II - secretário;

III - conselho fiscal.

Parágrafo único . Os representantes da Administração Pública Municipal serão de livre indicação e nomeação do Prefeito Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Capítulo IV

Do Fundo Municipal de Alimentação Escolar.

Art. 10 . Fica instituído o Fundo Municipal da Alimentação Escolar, com recursos que serão utilizados de acordo com as normas estabelecidas na legislação vigente.

Art. 11 . O Fundo Municipal de Alimentação Escolar será mantido por:

I - recursos orçamentários do próprio Município;

II - recursos transferidos ao Município pela União, de acordo com a legislação em vigor;

III - recursos transferidos por qualquer instituição nacional ou internacional.

Art. 12 . Os recursos do Fundo Municipal da Alimentação Escolar serão destinados à aquisição de gêneros alimentícios, objetivando a melhoria e a manutenção de qualidade da merenda escolar do Município.

Parágrafo único . Os recursos do Fundo Municipal da Alimentação Escolar serão depositados em conta especial bancária.

Art. 13 . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 1994.


José Helvécio F. de Rezende
Presidente


Roberto Dias da Silva
Vice-Presidente


José Joaquim Pinto (Barroso)
Secretário